SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124860 - SP (2026/0363227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PARÂMETROS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DO RISCO À ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA DE DOSIMETRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O EXAME DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTE INVOCADO PELO AGRAVANTE. DISTINÇÃO FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e decorra de motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos dos quais se extraia o perigo que a liberdade plena representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar os arts. 310 e 312, ambos do CPP, fornece critérios mais objetivos de conversão do flagrante em preventiva – entre eles a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou

Documento eletrônico VDA60935478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a838d980-9736-4018-a3ba-32103d27b921

munições apreendidas –, sem que se admita, todavia, automatismo judicial baseado na simples constatação dessas circunstâncias, de modo a impor ao magistrado avaliar, à luz de todo o conjunto probatório, se a prisão é o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da periculosidade do agente.

4. A eventual incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é matéria concernente à dosimetria da pena, a ser examinada pelo Juízo natural por ocasião da sentença, e não interfere, por si só, no exame dos pressupostos da prisão preventiva.

5. No caso concreto, as instâncias de origem não se limitaram à gravidade abstrata do delito, porquanto consignaram elementos fáticos específicos – quantidade e variedade de drogas, numerário em espécie compatível com produto de mercancia e narrativa de comercialização a terceiro presenciada por policiais militares – aptos a caracterizar o *modus operandi* do agente e o risco concreto à ordem pública.

6. O precedente firmado no HC n. 573.144/SP não aproveita ao agravante, uma vez que, naquele caso, a concessão da ordem decorreu da ausência de demonstração da inadequação de medidas cautelares diversas e de indicação de participação em organização criminosa, circunstâncias distintas das verificadas nos autos, em que se somam à apreensão da droga o numerário em espécie e a visualização da mercancia por policiais militares.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60935478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a838d980-9736-4018-a3ba-32103d27b921

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a838d980-9736-4018-a3ba-32103d27b921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124860 - SP (2026/0363227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PARÂMETROS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE AUTOMATISMO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DO RISCO À ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA DE DOSIMETRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O EXAME DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTE INVOCADO PELO AGRAVANTE. DISTINÇÃO FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e decorra de motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos dos quais se extraia o perigo que a liberdade plena representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar os arts. 310 e 312, ambos do CPP, fornece critérios mais objetivos de conversão do flagrante em preventiva – entre eles a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

munições apreendidas –, sem que se admita, todavia, automatismo judicial baseado na simples constatação dessas circunstâncias, de modo a impor ao magistrado avaliar, à luz de todo o conjunto probatório, se a prisão é o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da periculosidade do agente.

4. A eventual incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é matéria concernente à dosimetria da pena, a ser examinada pelo Juízo natural por ocasião da sentença, e não interfere, por si só, no exame dos pressupostos da prisão preventiva.

5. No caso concreto, as instâncias de origem não se limitaram à gravidade abstrata do delito, porquanto consignaram elementos fáticos específicos – quantidade e variedade de drogas, numerário em espécie compatível com produto de mercancia e narrativa de comercialização a terceiro presenciada por policiais militares – aptos a caracterizar o *modus operandi* do agente e o risco concreto à ordem pública.

6. O precedente firmado no HC n. 573.144/SP não aproveita ao agravante, uma vez que, naquele caso, a concessão da ordem decorreu da ausência de demonstração da inadequação de medidas cautelares diversas e de indicação de participação em organização criminosa, circunstâncias distintas das verificadas nos autos, em que se somam à apreensão da droga o numerário em espécie e a visualização da mercancia por policiais militares.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉ LUIZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 33-38, de minha relatoria, em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

Consta dos autos que, em 20/7/2026, o paciente foi preso em flagrante delito – convertido em prisão preventiva – pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que as instâncias de origem não demonstraram, de modo concreto, a necessidade da prisão preventiva, e sustenta que a Lei n. 15.272/2025 não transformou a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em hipótese automática de conversão do flagrante em preventiva, pois a exigência de demonstração do *periculum libertatis* persiste.

Invoca, em reforço, o precedente firmado no HC n. 573.144/SP, de minha relatoria, no qual a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas em caso que também envolvia tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Como pontuado no julgamento monocrático, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Nesse cenário, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, ao acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 310 e os §§ 3º e 4º ao

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

art. 312, de modo a fornecer critérios mais objetivos de conversão do flagrante em preventiva e a indicar parâmetros que denotem a periculosidade do agente – entre eles, expressamente, o *modus operandi* empregado na prática delitiva e "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas" (art. 312, § 3º, I e III, do CPP).

Todavia, não se deve permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de uma dessas circunstâncias objetivas; impõe-se ao magistrado avaliar, à luz de todo o conjunto probatório, se a prisão é o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou, na audiência de custódia (fl. 30, grifei):

> [...]
> Considerando que o indiciado não fez qualquer reclamação acerca da atividade policial e/ou dos policiais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. A prisão deve ser mantida uma vez que (1) **o delito praticado é de extrema gravidade e coloca em risco a sociedade e seus membros**, bem como é equiparado a crime hediondo pela Constituição Federal; (2) o indiciado não se beneficiará com o tráfico privilegiado **dada a expressiva quantidade e toxicidade das drogas apreendidas; e (3) a aludida quantidade de drogas denota a mercancia e, eventualmente, a participação em organização criminosa.** Destarte, a fim de garantir a ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDRÉ LUIZ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR em preventiva.

O Tribunal de Justiça estadual, a seu turno, manteve a custódia ao registrar que a conversão observou circunstâncias concretas do caso, e não apenas a gravidade abstrata do delito (fl. 11, destaquei):

> [...]
> Com efeito, **considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista a quantidade e a variedade de drogas apreendidas** (119 porções de cocaína, pesando 83 g, 16 porções de maconha, pesando 59 g, 08 porções de maconha tipo "dry", pesando 26 g, 99 porções de cocaína, pesando 159 g, e 34 porções de "crack", pesando 27 g), somada à quantia em dinheiro, possível produto da venda de outras porções, além do fato de o paciente, supostamente, ter sido visualizado

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

> pelos policiais militares enquanto vendia entorpecentes a um indivíduo, conforme consta na denúncia (fls. 63/64 dos autos principais), a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, as instâncias de origem não se limitaram a invocar a gravidade abstrata do delito, porquanto foram consignados, de modo específico, os elementos fáticos – quantidade e variedade de drogas, numerário em espécie compatível com produto de mercancia e narrativa de comercialização a terceiro – que sustentam o risco à ordem pública, em atendimento ao dever de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 1º, do CPP.

Esse conjunto de circunstâncias amolda-se aos parâmetros indicados no art. 312, § 3º, I e III, do CPP, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025, e denota o *modus operandi* apto a caracterizar o risco à ordem pública. Nesse sentido: "a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não têm, como já exposto no *decisum* agravado, o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores da periculosidade do agente. "Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte" (**AgRg no RHC n. 228.215/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 23/4/2026)

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do CPP), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

II. Tráfico privilegiado

No que se refere à alegação de que a conduta configuraria, no máximo, tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), reitero que a eventual incidência dessa causa de diminuição é matéria concernente à dosimetria da pena, a ser examinada pelo Juízo natural por ocasião da sentença, e não interfere, por si só, no exame dos pressupostos da prisão preventiva, que se apoia na demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco que a liberdade representa para a ordem pública (art. 312 do CPP).

É como, aliás, já decidiu esta Corte no precedente invocado pela própria defesa (HC n. 596.603/SP), segundo o qual, a natureza não hedionda do tráfico privilegiado desautoriza a prisão preventiva fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas não impede a sua manutenção quando, como na espécie, os requisitos do art. 312 do CPP estão concretamente demonstrados. Confira- se:

> [...]
> 5. Em decorrência dessa interpretação, que sobreleva os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, a natureza não hedionda do crime em exame **desautoriza prisão preventiva sem a análise concreta dos requisitos do art. 312 do CPP** (HC n. 104.339, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 06/12/2012), afasta a proibição, prevista art. 44 da Lei 11.343/2006, de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (HC n. 97.256, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 15/12/2010), e impõe, portanto, tratamento penal com "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa" (HC n. 118.533, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/9/2016).
> [...]
> (**HC n. 596.603/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020, grifei.)

III. Precedente invocado pelo agravante (HC n. 573.144/SP)

A despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o precedente agora invocado pela defesa – o HC n. 573.144/SP, também de minha relatoria – não socorre a pretensão recursal. Naquele julgamento, a ordem foi concedida porque o Juízo de origem não demonstrou,

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

suficientemente, que as medidas cautelares diversas seriam inadequadas, tampouco havia indicação concreta de participação permanente ou destacada do paciente em organização criminosa – de modo que a decisão se apoiava, essencialmente, na apreensão de "grande quantidade de dois entorpecentes poderosos e petrechos utilizados para o tráfico", sem o incremento fático que aqui se verifica.

Contudo, as circunstâncias fáticas do julgado paradigma diferem do caso ora analisado. Com efeito, os fatos apurados no HC n. 573.144/SP revelam que a prisão do acusado ocorreu em circunstância de abordagem policial, na qual foi encontrada certa quantidade de maconha com ele. Posteriormente, em contexto de busca domiciliar, foi apreendido o restante do material ilícito.

Na espécie, o paciente **foi visualizado por policiais militares no ato de comercializar droga a terceiro,** circunstância estranha ao paradigma invocado pela defesa e que evidencia o *modus operandi* do agente e distingue, com nitidez, a situação dos autos daquela então examinada. Afora isso, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos são superiores no presente caso. Não há, portanto, identidade fática apta a atrair a solução adotada naquele precedente.

De fato, "**a quantidade e a variedade de entorpecentes, quando reveladoras de maior reprovabilidade concreta da conduta**, podem demonstrar a periculosidade social do agente e justificar a custódia para garantia da ordem pública, sem que condições pessoais favoráveis, por si sós, afastem a medida" (**AgRg no HC n. 981.884/SP**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo**, 6ª T., DJEN 20/5/2025).

Não existe, assim, elemento a infirmar a conclusão de que o paciente não voltará, necessariamente, a delinquir em liberdade, ou que a segregação cautelar esteja a antecipar a pena em razão da gravidade abstrata do fato imputado – o que, repiso, não é a hipótese dos autos, à vista dos elementos concretos já expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do feito sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 52cc43fb-2f36-4c74-be55-b968cac3bd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.860 / SP

Número Registro: 2026/0363227-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15108496920268260446 21842970620268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 551c36d2-3936-4f49-a8f4-9a23108ddb94

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 551c36d2-3936-4f49-a8f4-9a23108ddb94